# DELIBERAÇÃO AC00 - 2711/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3894/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1674217 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **JURISDICIONADO** | **:** GILBERTO JOSE SILVA |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – FALTA DE REMESSA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na ausência de ampla divulgação conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, na falta de remessa do Relatório de Gestão Fiscal e no pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite previsto, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Jose Silva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor responsável, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Anastácio, exercício de 2015, gestão do Sr. Gilberto José Silva – Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 20512/2016, peça nº 31, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1 - Apesar de o gestor ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, sendo importante destacar que tal irregularidade já havia sido constatada já na análise da Prestação de Contas de 2014 e que permanece no exercício de 2015.
>
> 2 - Não remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2015, em detrimento ao previsto no Capítulo I, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35/11.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 23428/2017, peça nº 34, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 1360/2018, peça nº 35, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Apesar de o gestor ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64, deixou de dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público conforme determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, sendo importante destacar que tal irregularidade já havia sido constatada já na análise da Prestação de Contas de 2014 e que permanece no exercício de 2015.

Não remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2015, desrespeitando o previsto no Capítulo I, Seção I, da Instrução Normativa

TCE/MS Nº 35/11.

Ressaltamos ainda o pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite estipulado pela CF/88.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento elevando o valor para **R$ 2.426.157,94** (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,00** (zero), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 05.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$ 399,00** (trezentos e noventa e nove reais), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| **Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014** | **692.654,00** |
| **Ajustes de Exercícios Anteriores** | **0,00** |
| **Resultado Patrimonial do Período** | **399,00** |
| **Saldo do Patrimônio Líquido Apurado** | **693.053,00** |

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal de Anastácio cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 2.426.157,94** (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| **Receita Base Constitucional de 2014** | **34.664.162,57** | **100,00** |
| **Limite Base Constitucional** | **2.426.491,38** | **7,00** |
| **Despesa Total da Câmara** | **2.426.157,94** | **7,00** |

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 68,68**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| **Duodécimo Recebido** | **2.426.157,94** | **100,00** |
| **Margem Legal** | **1.698.310,56** | **70,00** |
| **Despesa com Folha de Pagamento** | **1.666.344,94** | **56,35** |

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foi constatado que o gestor deixou de dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público conforme determina o art. 48 da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011).

Foi observada também, a falta de remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2015.

Destacamos ainda o pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite estipulado pela CF/88, fato que caracterizaria infração ao art. 37, XIII da citada Lei.

Ressalta-se que a divergência entre o percentual de 7,23%, apurado pela Auditoria e o de 7,00% apurado pela 6ª ICE, deu-se em razão da não inclusão da receita da COSIP por parte da Auditoria.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

**I** – Que as contas da Câmara Municipal de Anastácio, exercício de 2015, gestão do Sr. Gilberto Jose Silva – Presidente, CPF nº 898.228.031-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

**II** – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -

FUNTC, sob pena de execução judicial;

**III** – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM